



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003705/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.858 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FORUSI METAIS SANITÁRIOS LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. Correta a exigência do tributo, quando constatado fatos que configuram hipótese de presunção de omissão de receitas, conforme expressos na lei, qual sejam: empréstimos de sócios para aumento de capital improvados, passivo fictício e movimentação financeira não contabilizada.

COMPROVAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS - Cabe ao contribuinte comprovar, com documentação hábil e idônea, que os fatos que podem resultar em margem à presunção de receitas efetivamente não ocorreram.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL - Consoante Súmula do CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha efetuado pagamento, mesmo que parcial, e não tendo se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Esta regra se aplica também às contribuições sociais em face da Súmula Vinculante do STF nº 8.

MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS NA FASE IMPUGNATÓRIA - Considera-se matéria não contestada, aquela não questionada pelo contribuinte na fase impugnatória, implicando, portanto, na concordância da exigência não enfrentada.

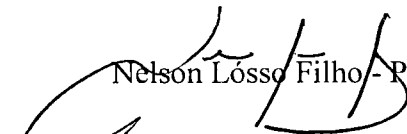
LANÇAMENTOS REFLEXOS - Aplica-se ao lançamento da CSLL, PIS e COFINS os mesmos reflexos decididos quanto ao IRPJ, dado terem o mesmo suporte fático que os originou.”

Processo nº 10865.003705/2009-17
Acórdão n.º 1202-000.858

S1-C2T2
Fl. 3

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

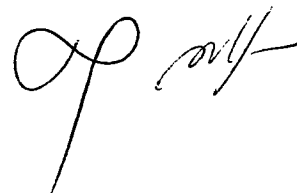
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Nelson Losso Filho - Presidente.


NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA - Relatora.

EDITADO EM: 27/11/2013.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcus Vinicius Barros Ottoni e Orlando Jose Gonçalves Bueno.



Relatório

A empresa Forusi Metais Sanitários Ltda. (CNPJ 04.002.733/0001-16) teve contra si iniciado procedimento fiscal, que culminou com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 301/305; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), fls. 306/312; Contribuição para o PIS, fls. 313/318; e, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), fls. 321/324. Tais autuações acrescidas de multa e juros totalizaram o montante de R\$4.756.478,74.

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

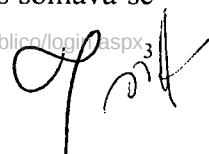
O procedimento teve início em 9 de junho de 2009, onde foram solicitados:

- contrato social e alterações ou consolidações posteriores;
- a contabilidade completa compreendendo livros Diário, Razão e livros Auxiliares, se houver, Livro Registro de Inventário e demais livros fiscais, incluindo Livro Caixa, se houver optado em substituição. A fiscalização expôs também que, caso não possuísse contabilidade completa, seria concedido prazo razoável;
- Notas Fiscais de Entradas e de Saídas, relativamente às operações efetuadas nos anos-calendários de 2004 a 2007;
- Extratos Bancários, para o período de janeiro de 2004 a 31 dezembro de 2007, de vários Bancos.
- DARF de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte devido em relação aos valores pagos a Manoel Pedro Ferreira em 11/04/2007; 16/04/2007 e 15/05/2007 em decorrência de Acordo firmado na Vara do Trabalho de Mogi Mirim - Processo nº 00136-2006-022-15-00-9-RT; e,
- Relacionamento das pessoas jurídicas de cujo capital participem os sócios da Forusi Metais Sanitários Ltda, que são os Srs. Alcides Bucchi e José Luiz Bucchi, mencionado o percentual de participação em cada uma e a receita bruta respectiva auferida por cada uma delas nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Em 24 de junho de 2009, a contribuinte solicitou prorrogação por mais 20 dias, tendo sido atendida e apresentou resposta em 30 de julho do mesmo ano, entregando inclusive os extratos bancários solicitados.

Ainda, durante o processo várias prorrogações foram solicitadas e atendidas de pronto pela autoridade lançadora.

Em 23 de novembro de 2009, a autoridade lançadora entregou “Termo de Representação Fiscal (Exclusão do Simples)” tendo em vista que seus sócios, Alcides Bucchi e José Luiz Bucchi Júnior, participavam em outras pessoas jurídicas com mais de 10%: Paramount Faucets Metais - CNPJ 04.216.707/0001-90; e, Bukfer Materiais de Construção - CNPJ 05.319.776/0001-92. Também, a receita global declarada pelas três empresas somava-se



em valor maior que o limite estabelecido para a opção do Simples (artigo 9º, IX, da Lei nº 9317/96).

A contribuinte também foi cientificada do Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nºs 24, de 23 de novembro de 2009, referente à exclusão, cuja publicação consta das fls 231.

Em 3 de dezembro de 2009, a contribuinte foi cientificada do “TERMO DE CIÊNCIA DE EXCLUSÃO DO SIMPLES; DE MODIFICAÇÃO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL; CONSTATAÇÃO FISCAL E DE CIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO DA FISCALIZAÇÃO”, bem como do “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL E DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A TERCEIROS (Encerramento Parcial de Fiscalização para o ano-calendário de 2004)”, do qual consta, dentre outros:

- descrição da exclusão do Simples, confirmando inclusive que, além da participação dos sócios em mais de 10% em outras sociedades, a receita bruta da própria recorrente declarada e lançada de ofício, no ano de 2004, ultrapassou o limite legal para opção do Simples.

- a descrição dos valores tributáveis e a forma de tributação para o lançamento, tendo sido com base no Simples até 1º de agosto de 2004, e, a partir de então, com base no lucro real trimestral, com as compensações e deduções aplicáveis.

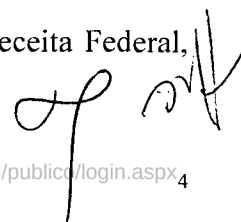
- a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros (artigo 124, I, do Código Tributário Nacional - CTN): Sr. JOSÉ LUIZ BUCCHI, CPF nº 783.048.228-49, e FUNDIÇÃO BUNI LTDA, CNPJ 47.300.629/0001-10, por conjugar interesses comuns na omissão de receitas.

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação, fls. 328/336, a contribuinte, inicialmente, aduz que a contabilidade utilizada pelo fisco como base de apuração das infrações, foi feita por terceiros e continha erros e vícios e, portanto, não poderia ser utilizada para os fins desejados pela Receita Federal. Tão logo percebeu tal problema, contratou outra empresa, mas dado o volume de informações, não houve tempo hábil para o término dos trabalhos antes do encerramento parcial da fiscalização, o que levou a lavratura dos Autos de Infração lastreados por escrituração contábil imprecisa, que, em seu entender, compromete as conclusões e as apurações efetuadas pelo fisco.

Invoca a Lei nº 9784/99, informando que procedeu à correta escrituração contábil do ano-calendário de 2004, onde se verifica que as informações apuradas pelo agente Fiscal não correspondem à realidade. Desse modo, como não lhe foi permitido fazer prova até a decisão administrativa em primeiro grau, requer a apreciação de novos documentos juntados com a impugnação tendo em vista que, com a adequada apreciação desses, será possível verificar que os créditos tributários apurados nos Autos de Infração são indevidos, e devem ser anulados.

Passa, assim, a discorrer sobre as infrações apontadas pela Receita Federal, numerando-as.



Como infração 1, indicou a integralização de capital em dinheiro, sem prova da efetiva entrega dos recursos e de sua origem e/ou originado de baixa no passível exigível. Esclarece que o valor de R\$ 1.236.860,28 correspondente à parte do recurso utilizado para integralização do capital e teve origem em créditos efetivados pelos sócios a favor da impugnante no ano-calendário de 2003. Diz ser possível visualizar que, no encerramento do exercício de 2003, o valor referente a empréstimos de terceiros remetia ao montante de R\$ 3.523.283,45, fazendo parte deste valor os créditos lançados pelos sócios.

Sobre a infração 2, o passivo fictício ou não comprovado, diz que, em 31 de dezembro de 2004, nos termos do balanço patrimonial apresentado ao fiscal responsável, existiam as seguintes obrigações para com os fornecedores:

a) Concreto Engemix – R\$ 1.701.187,41

b) Luiz Cláudio Vieira – R\$ 712.519,13.

Aduz, porém, que *“o balanço patrimonial não refletia a realidade, já que o valor apontado como obrigação perante o fornecedor Concreto Engemix na realidade corresponde ao valor apresentado por tal fornecedor a título de “Proposta de Projeto Asfálticos e Entrega de Concreto”, que não restou efetivada.*

Constatado o erro da escrituração anterior o mesmo foi sanado na nova escrituração, que ora é apresentada, na qual se procedeu ao estorno desse lançamento.” cf. fl. 332.

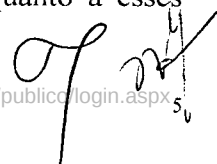
No que se refere à obrigação perante o Sr. Luiz Cláudio Vieira, trata-se de mais um equívoco contábil verificado no momento da transferência do saldo de 2003 para 2004. Informa que *“no balanço de 2003 o valor de R\$ 712.519,13 aparecia, corretamente, como sendo crédito de Jussara Soares Vieira, que a época era a proprietária do imóvel onde está localizada a sede da impugnante, a título de pagamento pela promessa de venda e compra, doc.04.*

Na nova escrituração contábil esse erro material foi sanado, sendo que tal valor está devidamente lançado no ativo imobilizado da impugnante e em aberto no seu passivo, sob o nome de Jussara Soares Vieira” (fl. 332).

Em seu entender, tais valores não constituem receita, não se podendo falar, portanto, em omissão de receita, e conseqüente tributação.

Em relação à infração numerada como 3, relativa à conta bancária não contabilizada, diz que o agente fiscal verificou a existência de conta-corrente registrada no Banco Banespa n. 13-001588-1, ag. 0670, com créditos no valor de R\$ 1.514.721,41. Informa que, com a correta escrituração contábil, a aludida conta foi registrada sob a nomenclatura 101.059-0 – Banco do Estado de São Paulo S.A.

Aduz que, embora o fiscal tenha entendido que os depósitos efetuados em tal conta se tratavam de receita, e que, portanto, incorreriam em omissão de receita, é incorreta tal posição, eis que os valores depositados na conta dizem respeito a empréstimos obtidos pela contribuinte junto à empresa Fundação Buni Ltda. Assim, os valores encontrados nessas contas dizem respeito ao passivo da empresa e estão contabilizados, não cabendo quanto a esses tributação, afastando-se assim a aludida omissão de receitas.



Finalizando estes pontos, a recorrente conclui que inexiste qualquer receita omitida, sendo assim insubsistentes todos os lançamentos que tiveram como fato gerador os valores acima apontados.

Prossegue, alegando que, como é possível comprovar que as informações constantes dos autos de infração, no mês de julho de 2004, referente à receita bruta global declarada pelas empresas das quais participam os sócios da contribuinte, ultrapassaram o limite legal previsto no artigo 2º, II c.c. artigo 9º, IX, ambos da Lei nº 9317/96, resultando, então, na exclusão da contribuinte do Simples. Informa que à época, a mencionada lei era omissa quanto ao momento em que os efeitos desta exclusão deveriam ser aplicados.

Informa que, ante esta lacuna, deve-se, por analogia aplicar a regra contida no artigo 15, IV, da mesma legislação citada. Disso decorre a conclusão de que *“... se os efeitos da exclusão somente passariam a surtir efeito no ano calendário seguinte, nas hipóteses em que a pessoa jurídica de pequeno porte passasse a auferir receita bruta superior a R\$1.200.000,00, não se pode admitir tratamento diverso para os casos em que a SOMATÓRIA da receita bruta de todas as pessoas jurídicas de pequeno porte, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, superasse o limite legal (R\$1.200.000,00).*

Sendo assim, não há que se falar em impossibilidade de recolhimento de tributos e contribuições federais pelo Simples/Federal a partir de 01 de agosto de 2004 e, sim, somente a partir de 2005 - ano-calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite” (fl. 335)

Em relação às provas, diz ser necessária a produção de prova pericial, eis que no Livro Razão Auxiliar é que se encontra o registro detalhado de movimentação financeira e bancária e que, ante seu volume, somado aos dos documentos que o acompanham, torna-se impossível a tarefa de anexá-los à Impugnação. Junta doutrina que entende amparar sua pretensão.

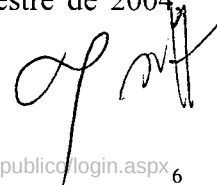
Ao final, requer a realização de prova pericial de tais documentos, para que se busque a verdade material sobre o tema e o cancelamento do Auto de Infração.

A recorrente citou, mas não contestou expressamente a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros (artigo 124, I, do CTN): Sr. JOSÉ LUIZ BUCCHI, CPF nº 783.048.228-49, e FUNDIÇÃO BUNI LTDA, CNPJ 47.300.629/0001-10. Portanto, não há impugnação relativa à responsabilidade aqui atribuída.

DA DECISÃO DA DRJ

A 5ª Turma da DRJ/RPO ao julgar o feito no Acórdão nº 14-33.585 (fls. 379/395) decidiu julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Aduz que, embora não tenha havido alegação de decadência por parte da contribuinte, cabe levantar de ofício a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 150, §4º do CTN. Em relação ao IRPJ, tendo em vista que a tributação se deu na modalidade do lucro real trimestral, quando houve a intimação e a respectiva ciência do auto de infração em 3 de dezembro de 2009, já havia se operado a decadência relativa ao terceiro trimestre de 2004, especificamente em relação aos meses de agosto e setembro de 2004.



O prazo prescricional para as contribuições sociais para os lançamentos por homologação segue também o artigo 150, §4º, do CTN, tendo em vista a Súmula Vinculante do STF nº 8. Com tal disposição, também deve ser afastada a exigência da CSLL em relação ao terceiro trimestre de 2004, para os meses de agosto e setembro.

Em relação à COFINS e à contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram ao final de cada mês, entende o voto que deve afastar as exigências em relação aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2004, por ter se operado a decadência, nos termos da legislação e jurisprudência citada.

Prossegue o voto, informando que deixa de apreciar a análise da exclusão da empresa do Simples Nacional e Simples Federal, tendo em vista que a mesma matéria foi julgada no Processo nº 10865.003623/2009-64.

Apreciando o pedido de diligência/perícia, informa que, para a aceitação do pedido, devem estar presentes os requisitos dos artigos 16 e 18 do Decreto nº 70.235/1972. Deve-se observar, também, se a realização da diligência/perícia é considerada imprescindível para decidir o julgamento da lide. No caso, o pedido baseava-se em alegação da contribuinte de que o Livro Auxiliar e o conjunto de documentos que dão lastro às operações realizadas e lançadas são de grande volume, e por conta disto, impossíveis de serem anexados.

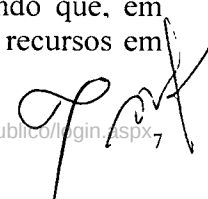
Destaca que, no processo administrativo-fiscal, prepondera o princípio da concentração de provas na contestação, e que é da incumbência da impugnante a produção de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão do fisco, quando de sua defesa. Na situação dos autos, em que a contribuinte alega que o documento (escrituração contábil) na qual a fiscalização se baseou contém erros, cabia à interessada (a contribuinte) trazer os elementos e provas hábeis que amparassem suas alegações. Ainda, neste caso concreto, bastaria acostar os documentos que comprovariam suas alegações levantadas na impugnação.

Ante tal situação, considerou o julgador prescindível a realização da diligência, especialmente porque houve a identificação das infrações, não restando dúvidas quanto à constituição do lançamento.

Em análise às presunções legais de omissão de receitas, esclarece que, nos termos do artigo 136 do Código Civil, esta é uma prova indireta, admitindo prova em contrário. Junta doutrina e jurisprudência administrativa. Informa que, no caso em análise, a fiscalização aplicou presunções legais e que o fato de, no processo, existirem presunções e indícios em nada o desabona, mesmo porque presunção não se confunde com suposição, como pretende a impugnante.

Julgando acerca da integralização de capital sem prova da efetiva entrega dos recursos e de sua origem, informa que a base legal da autuação é o artigo 282 do RIR/99, responsável por criar presunção legal de atribuir aos contribuintes o ônus de produzir provas cumulativas e indissociáveis sobre origem e efetividade dos recursos de caixa fornecidos por pessoas ligadas.

Nesse passo, é *“necessária a prova da efetividade da entrega do numerário a fim de reprimir lançamentos fictícios que visem legitimar, pela via do ingresso no caixa, recursos que passaram a margem da tributação”* (fl.390). Prossegue, informando que, em relação à comprovação de origem, a inclusão desses na norma visa impedir que recursos em



algun momento desviados da escrituração legal retornem legalizados ao patrimônio da empresa.

Aduz que tais presunções somente podem ser afastadas com a *“apresentação de documentos que suportem, cumulativamente, a efetividade da entrega e a origem idônea dos suprimentos de caixa, a qualquer título”*. Cita, neste sentido, o *“Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação (PN CSTn. 242 de 1971)”* e jurisprudência deste Conselho.

Lembra que o mero registro contábil não é suficiente para atestar o aporte no domínio da pessoa jurídica e que a escrituração só faz prova a favor do interessado se houver documentos que a respaldem. Assim sendo, ante a inexistência de comprovação de origem do valor responsável pelo aumento de capital, correta a presunção de omissão de receitas.

Prossegue, analisando o tópico denominado *“Do passivo fictício não comprovado”*, informa que fora encontrado pela fiscalização obrigações para com as empresas *“Concreto Engemix”* e *“Luis Cláudio Vieira”*, e que, intimada a comprovar a efetividade de referidas obrigações, não o fez de forma satisfatória, o que levou os valores ali contidos à tributação como omissão de receitas, nos termos dos artigos 281 e 282 do RIR/99.

Desse modo, tem-se a legalidade da presunção fiscal e, na análise do ônus da prova no caso concreto, embora haja a inversão do ônus da prova por presunção legal, tal presunção pode ser afastada, admitindo prova em contrário. Analisando o feito e as provas trazidas, entende o julgador que a *“contribuinte mais uma vez tenta descaracterizar a infração que lhe foi imputada apresentando tão somente cópia da escrituração refeita (balanço patrimonial encerrado em 31.12.2003 e balancete do mês de dezembro de 2004 – fls 352/353)...”*, sendo tal escrituração, desacompanhada de outros elementos probantes insuficientes para afastar a presunção legal.

Lembra que, nos termos do artigo 264 do RIR/99, são de responsabilidade da pessoa jurídica a guarda e conservação dos documentos. Observa que não foi acostada aos autos nenhuma prova material sobre a origem das obrigações e respectivas quitações. Assim, os valores correspondentes às obrigações com as empresas supra mencionadas (R\$1701.187,41 e 712.519,13), constituem a presunção de omissão de receitas decorrentes de passivo fictício, conforme artigo 281 do RIR/99, cabendo a manutenção integral dos lançamentos.

Em relação aos depósitos bancários não contabilizados, a fiscalização constatou a não contabilização pela empresa da conta bancária n, 13-001588-1, Banespa – ag. 0670 e intimada a comprovar a origem dos depósitos ali contidos não o fez satisfatoriamente, o que levou tais valores à tributação com fundamento no art. 42 da Lei nº 9430/96, gerando presunção *iuris tantum*, que leva à inversão do ônus da prova, cabendo à contribuinte provar a origem dos recursos de modo a afastar a tributação lastreada em omissão de receitas.

Em casos assim, cabe ao fisco a comprovação do indício, o que entende o julgador que ocorreu. Ao analisar as provas trazidas com a impugnação, entendeu que a declaração acostada à fls. 355/357 não faz prova suficiente de que os depósitos realizados na aludida conta bancária teriam origem em empréstimos recebidos da empresa Fundação Buni Ltda. Ante a ausência de provas, não se afasta a presunção legal de omissão de receita.

Esclarece, em acréscimo que: *“...Cabe esclarecer que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a*



caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido - ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação - e o fato desconhecido - auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados.

Dessa forma, tendo deixado de comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados nas contas bancárias arroladas nos autos, restou caracterizada a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, de que os valores creditados advieram de receitas não oferecidas à tributação.” (fl. 394)

Apreciando a questão dos lançamentos reflexos referentes à contribuição ao PIS, Cofins e CSLL, em decorrência dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração principal (IRPJ), aplicou o mesmo entendimento e julgamento, considerando todos os lançamentos procedentes.

Nestes termos, a conclusão do voto é julgar “... pela procedência parcial da impugnação para afastar a exigência do IRPJ e da CSLL relativos aos meses de agosto e setembro de 2004 e afastar a exigência do PIS e da COFINS relativamente aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2004, em face da decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN” (fl. 395).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 1º de agosto de 2011 (fl. 406), apresentou Recurso Voluntário em 31 de agosto do mesmo ano (fls. 409/437).

Em apertada síntese, traz os seguintes argumentos:

- as autuações foram efetivadas considerando que a contribuinte está definitivamente excluída do Simples, sendo que há recurso administrativo pendente de apreciação, e que, em razão deste fato, eventual crédito tributário surgido a partir de autuação de exclusão do Simples, deve permanecer suspenso, nos termos do artigo 151, III do CTN. Assim, requer que o presente processo administrativo permaneça suspenso até a decisão final do Processo Administrativo nº 10865.003623/2009-64; e,

- invoca a nulidade do auto de infração, por serem as informações nele constantes obtidas por quebra de sigilo bancário sem a devida autorização judicial e antes do esgotamento de outros meios para a obtenção de tais dados. Alega a incongruência deste procedimento ante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, colacionando julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao mérito da demanda, faz as seguintes considerações:

- que a autuação fiscal se deu com base em mera presunção de receitas para que se lavrasse o auto de infração, o que é inaplicável ao caso discutido, eis que necessário a individualização dos créditos tributários, o que não ocorreu. Acresce que, ainda que tal posicionamento não seja considerado, que meros depósitos bancários por si só não constituem renda passível de tributação.

- Necessidade de apuração de eventual crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007 com base no Simples, já que não houve a exclusão definitiva da contribuinte, eis que há recurso administrativo pendente de julgamento.

- Informa que a apuração de eventual crédito tributário através do lucro real constitui ilegalidade por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145 da Constituição Federal.

- Invoca a ilegalidade da imputação de efeitos retroativos na apuração de suposto crédito tributário, já que, como dito, sua exclusão do Simples depende de julgamento recursal na esfera administrativa.

- Aduz a ilegalidade de atribuição de responsabilidade solidária pelos créditos tributários apurados contra a contribuinte à empresa Fundação Buni Ltda. e a pessoa física José Luiz Bucchi, eis que, para a aludida responsabilidade solidária de créditos de terceiros é necessário prova direta e individualizada acerca da participação dolosa em infração ou ilícito, o que não ocorreu no caso concreto. Junta jurisprudência deste Conselho que entende amparar sua pretensão (fls 433).

Assim, requer a reforma do acórdão proferido, julgando-se improcedente o auto de infração para extinguir o crédito tributário nele contido.

Com o Recurso, vieram os autos para julgamento perante Este Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Tratam-se os Autos de lançamento referente ao ano-calendário de 2004, exigindo IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, contribuição ao PIS, COFINS e CSLL - Contribuição Sobre o Lucro Líquido, com fundamento na suposta omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da entrega de recursos, e de sua origem, utilizados para integralização de capital em dinheiro, de passivo fictício não comprovado e de não comprovação de depósitos em conta bancária.

Como primeira preliminar, a recorrente traz que a autoridade lançadora considerou que a recorrente havia sido excluída do SIMPLES definitivamente, todavia, há recurso pendente de apreciação no Processo de nº 10865.003623/2009-64.

Consoante fls 231, foi publicado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 24, de 23 de novembro de 2009, portanto, a exclusão foi devidamente procedida pelas autoridades fiscais. Ainda, como no SIMPLES se tributa a receita, tanto a declarada voluntariamente pela contribuinte como também a verificada de ofício pelas autoridades lançadoras, consoante limite estabelecido na Lei nº 9317/96, uma vez identificada que a receita global ultrapassa o limite estabelecido, a autoridade lançadora é obrigada a arbitrar seguindo os ditames dos artigos 281 e 282 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000/1999 (RIR/99). Ou seja, caso comprovada a omissão de receitas e o valor total da receita global exceda ao limite previsto em lei para opção do SIMPLES, a autoridade lançadora tem a possibilidade de rever as bases de cálculo e os valores dos tributos que eventualmente deixem de ser auto-lançados pela contribuinte, não prescindindo de finalização do julgamento de processo administrativo que trata da exclusão do SIMPLES uma vez que a exclusão foi aperfeiçoada pelo referido ADE nº 24/23.

Em relação a esse assunto, temos os seguintes julgamentos nesse Colegiado:

- Acórdão nº 130200240 do Processo 18471002550200333, de 08/04/2010:

“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO: 2004. SIMPLES EXCESSO DE RECEITA OMISSÃO DE RECEITA. A EXCLUSÃO DO SIMPLES TEVE DIRETA LIGAÇÃO COM O LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE OMISSÃO DE RECEITA EM 2001, POR EXISTIREM DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS, CUJO CÔMPUTO FEZ COM QUE A RECEITA TOTAL EXCEDESSE O LIMITE MÁXIMO DO REGIME SIMPLES. VALE, PARA DETERMINAR A RECEITA TOTAL DE 2001, O VALOR DETERMINADO PELA AUTORIDADE FISCAL NO LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO QUE NÃO FOI COMBATIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA DA CONTRIBUINTE. DIANTE DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA, CABE À CONTRIBUINTE PROVAR QUE NA REALIDADE NÃO AUFERIU ESSA RECEITA NO ANO DE 2001 E QUE, PORTANTO, A RECEITA DA EMPRESA NÃO EXCEDEU O LIMITE DE RECEITA DO SIMPLES. DESSE ÔNUS NÃO SE DESINCUMBIU A CONTRIBUINTE. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO

- Acórdão nº 130100318 do Processo 10935001776200734 :

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. DATA DO FATO GERADOR: 01/01/2006. EXCLUSÃO DO SIMPLES, EXCESSO DE RECEITA. AUTUAÇÃO MANTIDA EM OUTRO PROCESSO. TENDO SIDO MANTIDA, EM OUTRO PROCESSO, A AUTUAÇÃO POR OMISSÃO DE RECEITAS, RESTA PERFEITAMENTE CONFIGURADA A SITUAÇÃO QUE ENSEJOU A EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES, A SABER, O EXCESSO DE RECEITAS EM RELAÇÃO AO LIMITE LEGAL. NESSAS CONDIÇÕES, A EXCLUSÃO DEVE SE DAR A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO SUBSEQÜENTE AQUELE EM QUE O LIMITE FOI ULTRAPASSADO. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO.”

- Acórdão nº 180100215 do Processo 10821000123200472, de 6/04/2010:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. ANO-CALENDÁRIO: 1999. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FORMAL. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. O ART. 11, § 3º, DA LEI IV 9311/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.474/2001, QUE AUTORIZA O USO DE INFORMAÇÕES DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE OUTROS TRIBUTOS, APLICA-SE RETROATIVAMENTE (SÚMULA NO. 35 DO CARF). OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A TITULARIDADE DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS PERTENCE ÀS PESSOAS INDICADAS NOS DADOS CADASTRAIS, SALVO QUANDO COMPROVADO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA O USO DA CONTA POR TERCEIROS, (SÚMULA NO. 32 DO CARF). TRIBUTAM-SE COMO OMISSÃO DE RECEITA OS

VALORES CREDITADOS EM CONTA CORRENTE EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O TITULAR, REGULARMENTE INTIMADO, RESPONDE REFERIR-SE A RECEITAS AUFERIDAS E NÃO LEVADAS AO CONHECIMENTO DO FISCO, TAMPOUCO O FORNECIDAS À TRIBUTAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. EXCESSO DE RECEITA NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. EXCLUSÃO. CARACTERIZADA A HIPÓTESE DE OMISSÃO DE RECEITA E A CONSEQÜENTE SUPERAÇÃO DO LIMITE DE RECEITA ADMISSÍVEL NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES, SEGUE-SE A EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DE DITA FORMA DE TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI."

Em relação à segunda preliminar de nulidade alegada pela contribuinte referente à quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e sem ter esgotado outras vias para obtenção de tais informações sobre os valores constantes em conta bancária nº 13-001588-1, Agência nº 0670 - Banespa, também não merece ser acatada.

Ora, como consta dos autos, fls. 13 e seguintes, a própria recorrente, em atendimento ao "Termo de Prosseguimento da Ação Fiscal e Reiteração de Intimação", fls. 10 a 12, entregou os extratos solicitados. Logo, não há o que se falar em quebra de sigilo bancário, uma vez que não há qualquer envolvimento de instituição financeira ou entidade bancária para efetuar a alegada quebra, mas houve sim a entrega feita espontânea e diretamente pela própria recorrente em atendimento à fiscalização.

Nesses termos, temos os seguintes julgamentos também desse colegiado:

Acórdão nº 10248883 do Processo 10925001705200416, 23/01/2008:

NULIDADE - LANÇAMENTO - SIGILO BANCÁRIO - PROVA ILÍCITA - A entrega dos documentos bancários pela pessoa em fiscalização não caracteriza quebra do sigilo bancário. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Presume-se a existência de renda omitida em montante compatível com depósitos e créditos bancários de origem não comprovada. Recurso negado.

Acórdão nº 10246275 do Processo 10384000991200297, 18/02/2004:

NULIDADE - SIGILO BANCÁRIO - Não ocorre a quebra do sigilo bancário quando o contribuinte apresenta os extratos de contas-correntes em atendimento à solicitação da Autoridade Fiscal. NULIDADE - SIGILO BANCÁRIO - As informações financeiras prestadas à Administração Tributária em obediência ao artigo 11, § 3.º da lei n.º 9311/96 podem ser utilizadas pela Administração Tributária para a verificação fiscal de outros tributos, após a autorização dada pela lei n.º 10.174/2001. IRPF



- EX. 1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL DE RENDA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Depósitos e créditos bancários constituem disponibilidade econômica e, quando de origem não identificada, nem comprovada pelo titular da conta-corrente, obedecidos os requisitos do artigo 42 da lei n.º 9.430/96, permitem concluir pela presença de rendimentos tributáveis percebidos e não declarados. Preliminares rejeitadas. Recurso negado.

- Acórdão nº 10707734 do Processo 107250016959622, 11/08/2004:

IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO - COTEJO DE PROVAS. A omissão de receitas, no presente caso, não derivou de presunção, mas de trabalho de fiscalização com base em cotejo de provas obtidas através de terceiros, para quem a Recorrente prestou serviços, e através de extratos bancários. OMISSÃO DE RECEITAS - ACESSO A MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS - NÃO RESISTÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Se a própria Recorrente fornece à Fiscalização informações a respeito de sua movimentação bancária, então não há que se falar em "quebra" indevida de sigilo bancário. O direito ao sigilo bancário, ainda que direito fundamental, é direito disponível pela parte.

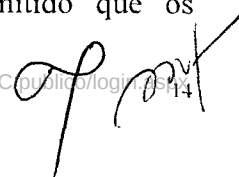
Quanto à arguição de que a autoridade lançadora não fez a análise dos créditos tributários individualizadamente, também é uma alegação que não merece prosperar. Como podemos verificar do “Termo de Verificação Fiscal e de Atribuição de Responsabilidade Solidária a Terceiros”, fls 275, foi esclarecido que a movimentação financeira apresentada é no total de R\$ 23.770.711,22, foi a seguinte:

- Ano-calendário de 2004 – R\$4.975.441,48;
- Ano-calendário de 2005: R\$ 5.499.274,42;
- Ano-calendário de 2006: R\$ 5.294.467,44;
- Ano-calendário de 2007: R\$ 8.001.527,88.

Enquanto que a receita bruta total declarada nos mesmos anos-calendários foi de R\$4.177.411,57, como segue:

- ano-calendário de 2004: R\$ 638.542,08;
- ano-calendário de 2005: R\$ 1.000.331,68;
- ano-calendário de 2006: R\$ 835.226,32;
- ano-calendário de 2007: R\$ 1.703.311,49.

Ainda, a própria fiscalização, no mesmo Termo, esclarece que, no ano-calendário de 2004, foi apurado prejuízo contábil e não havia lucros acumulados registrados nas demonstrações financeiras. Continuando, esclarece que se fosse admitido que os



empréstimos de terceiros tivessem sido identificados e registrados, a citada baixa configuraria um perdão de dívidas, ganho tributável e também crédito nas demonstrações financeiras, bem como a alteração no quadro societário, o que não se verificou.

Continuando, também está disposto no “TERMO DE CONSTATAÇÕES PRELIMINARES E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 01”, fls 146 e seguintes, cada um dos valores que embasaram o lançamento, com explicação pormenorizada e descrita pela autoridade lançadora, como segue:

- demonstrou que houve uma integralização de capital em dinheiro, sem prova da efetiva entrega dos recursos e de sua origem e/ou originado de baixa no passivo exigível;
- descreveu pormenorizadamente sobre o passivo fictício que não foi comprovado com os fornecedores; e,
- também descreveu e perquiriu sobre crédito lançado na conta bancária Banco Banespa n. 13-001588-1, ag, 0670, o qual não foi contabilizado, dentre outras verificações.

Constatados e explicados os fatos, não há o que se falar em ofensa ao artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN ou ao artigo 10 do Decreto nº 10.735/1972. Como citado anteriormente, esses normativos foram observados em sua plenitude e totalmente atendidos pela autoridade fiscalizadora.

Em seguida, a recorrente se refere à ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva para os anos-calendários de 2005 a 2007, quando foi apurado o IRPJ com base no lucro real. Explico que aqui não podemos nos manifestar em atenção ao disposto na Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Nesse mesmo item, alega também ofensa ao artigo 24 da Lei nº 9249/1995, pelo fato dos tributos não terem sido apurados com base no sistema do Simples.

Segundo o artigo 24 retrotranscrito:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.”

Ora, como já disse anteriormente, quando a autoridade lançadora verifica que a recorrente não atende aos limites previstos para a opção do Simples, deve considerar o desenquadramento na mensuração do débito tributário, tanto que, primeiro, foi feita a exclusão e, após, o arbitramento do lucro com cálculo com base no lucro real. Novamente, esse argumento não pode prosperar. Houve a exclusão do Simples, consoante o ADE, portanto, cabe a apuração com base nos regimes de lucro real ou presumido, cabendo a autoridade fiscal a opção nos termos e limites da lei.



A recorrente alega ainda que os efeitos da exclusão do Simples não podem retroagir a 1º de agosto de 2004, uma vez que o referido Ato Declaratório de Exclusão foi expedido em 2009, logo, deveria ser aplicada a partir dessa mesma data, isto é, 2009. Como a exclusão do Simples se deu com fulcro nos artigos 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 9317/96, e o artigo 15, II, do mesmo diploma legal, determina que a exclusão surtirá efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do artigo 9º (também do mesmo diploma legal, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001), novamente, o lançamento está correto e atendendo ao disposto na legislação aplicável.

A recorrente insiste que a melhor interpretação desse referido artigo 15, II, é que a exclusão surte efeito a partir do mês subsequente que se procede a exclusão e, não, da situação excludente. Ora, não há como se ter esse entendimento do normativo em referência, a norma é clara e determina o marco do início da eficácia da exclusão como sendo o mês subsequente ao que se verificar situação excludente, a qual ocorreu antes em 2002.

Por exemplo, no caso dos passivos fictícios e não comprovação do aumento de capital integralizado, a partir do ano-calendário de 2002, também são fatos que suportam a exclusão a partir de 1º de agosto de 2004. Ou seja, não há reparação a se fazer no lançamento também nesse item.

Como vimos, a autoridade lançadora verificou e muito bem explicou as condições para presunção das receitas, qual seja: movimentação financeira não registrada, integralização de capital sem a comprovação da entrega dos recursos ou origem, mesmo que de passivo com terceiros, e passivo não comprovado. Esses fatos configuram as condições para presumir a omissão de receitas. Logo, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento contemplando essas situações de presunção, essas situações de omissão de receitas.

A recorrente não comprovou, com documentação hábil e idônea, bem como datas, valores e ingressos efetivos, enfim, como se deu o empréstimos de sócios para aumento de capital; não comprovou, também com a documentação hábil e idônea, a existência das operações registradas em seu passivo; também não comprovou o motivo da não escrituração da movimentação bancária ou dos depósitos bancários realizados; e também não comprovou a efetiva transferência dos valores obtidos por empréstimos, apresentou mera declaração do possível credor – o que não é documentação hábil e idônea.

Uma vez verificadas as situações listadas em lei que dão margem à omissão de receitas, cabe à autoridade fiscal fazer o lançamento.

Nos termos dos artigos abaixo transcritos no do RIR/99, temos que:

- Para o ingresso de recursos dos sócios não comprovados:

“Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº

1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 dezembro de 1978, art. 1º, inciso II)". (grifamos)

- Para a não comprovação do passivo:

"Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I-a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada." (grifamos)

- Para os depósitos bancários não comprovados:

"Art. 42 — Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (grifamos)

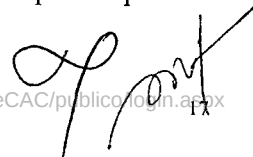
Assim, diante dos fatos que levam à omissão de receitas, a autoridade lançadora deve se valer do disposto no artigo 288 do RIR/99, que foi o que efetuou, considerando a exclusão do SIMPLES nos termos do referido ADE, a saber:

"Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24)." (grifamos)

Diante de todo o exposto, não há reparos a fazer no lançamento pela omissão de receitas, a recorrente não apresentou qualquer documentação, hábil e idônea, que refutasse a conclusão da autoridade lançadora.

Por fim, alega a recorrente que é ilegal a atribuição de responsabilidade solidária pelos créditos tributários contra a empresa recorrente à Fundação Buni Ltda. (CNPJ nº 47.300.629/0001-10) e ao Sr. José Luiz Bucchi (CPF nº 783.048.228-49).

Em relação a esse ponto, a recorrente vem somente agora em fase recursal alegar que não há provas diretas para indicar a responsabilidade solidária pelos créditos tributários autuados, o que não pode ser acatado tendo em vista que a autoridade fiscal deixou claro e fundamentado os pontos de convergência entre a recorrente e os responsáveis, bem como o motivo que entendeu ser o interesse comum que resultou na omissão de receitas. A recorrente alega que não foi apontada a prova, mas não explica qual a prova que não foi apontada, assim, não basta alegar, tem que demonstrar, esclarecer os motivos pelos quais a



autoridade lançadora errou no lançamento, o que não foi feito em relação a nenhum item levantado, nem mesmo nesse item.

Aliás, no item referente à responsabilidade solidária, não há motivo mesmo para analisar as alegações da recorrente, uma vez que, como já pacificado por esse colegiado, considera-se matéria não contestada a matéria que não foi questionada pelo contribuinte na fase impugnatória. A responsabilidade solidária não foi alegada pela recorrente na fase impugnatória, portanto, não podemos analisá-las.

As decisões do colegiado nesse sentido são como segue:

- Acórdão nº 19500005 do Processo 18471000548200320

“IRPJ - MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS NA FASE IMPUGNATÓRIA E RECURSAL - Considera-se matéria não contestada, aquela não questionada pelo contribuinte, tanto na fase impugnatória, como em sede recursal, mormente se os argumentos trazidos, em ambas fases do processo, tratam de matérias estranhas ao objeto da autuação, implicando, portanto, na concordância da exigência não enfrentada.

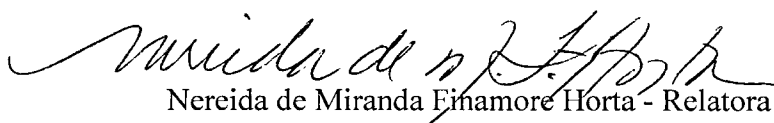
LANÇAMENTO REFLEXO - Aplica-se ao lançamento da CSL, PIS e COFINS os mesmos reflexos decididos quanto ao IRPJ, dado terem o mesmo suporte fático que os originou.”

- Acórdão nº 30235850 do Processo 106750019890027, de 7 de novembro de 2003:

“ITR. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme preceitua a legislação processual.”

O reconhecimento da decadência levantado pela DRJ para o lançamento do IRPJ e da CSLL, no terceiro trimestre de 2004, mais precisamente em relação aos meses de agosto e setembro de 2004, e das contribuições ao PIS e COFINS, nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2004, consoante o artigo 150, § 4º, do CTN, o entendimento está correto uma vez que o lançamento foi cientificado em 3 de dezembro de 2009, quando já havia findado o prazo para efetuar o lançamento. O referido artigo 150, § 4º, do CTN dispõe que o prazo para homologação é de cinco anos contados do fato gerador do tributo.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares argüida pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.


Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDREA FERNANDES GARCIA em 27/11/2013 12:47:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA FERNANDES GARCIA em 27/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/01/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0119.10345.VVTK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

593D69796FAD510F8CFB7E4BDD82000B4731FBD3